



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215128 - BA (2025/0284325-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE
PARIPIRANGA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES. : G M DE C
INTERES. : C A R DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L R DE C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. DOMICÍLIO DO CURADOR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de substituição de curatela.

2. O Código de Processo Civil estabelece que a ação contra incapaz deve ser proposta no foro de domicílio de seu representante. No entanto, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em ações de interdição e curatela, o interesse do interditado deve prevalecer sobre quaisquer outras questões, de forma a garantir a proteção de seus interesses e facilitar a fiscalização do encargo pelo magistrado.

3. No caso, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* deve ser flexibilizada, em observância aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, considerando que o Juízo da comarca onde atualmente residem o curatelado e sua pretensa curadora terá melhores condições de avaliar o pedido de substituição e de fiscalizar o exercício do encargo.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande - SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215128 - BA (2025/0284325-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE
PARIPIRANGA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES. : G M DE C
INTERES. : C A R DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L R DE C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. DOMICÍLIO DO CURADOR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de substituição de curatela.

2. O Código de Processo Civil estabelece que a ação contra incapaz deve ser proposta no foro de domicílio de seu representante. No entanto, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em ações de interdição e curatela, o interesse do interditado deve prevalecer sobre quaisquer outras questões, de forma a garantir a proteção de seus interesses e facilitar a fiscalização do encargo pelo magistrado.

3. No caso, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* deve ser flexibilizada, em observância aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, considerando que o Juízo da comarca onde atualmente residem o curatelado e sua pretensa curadora terá melhores condições de avaliar o pedido de substituição e de fiscalizar o exercício do encargo.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande - SP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA - BA e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE - SP.

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE - SP declinou de sua competência argumentando que (fl. 41):

Trata-se de ação de substituição de curador, cuja interdição fora decretada nos autos n.º 0000120-63.2011.805.0189, que tramitou pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Paripiranga/BA.

Assim, tratando-se de ação acessória, o Douto Juízo citado é competente para conhecer da presente demanda, conforme já decidido no conflito negativo de competência n.º 0.017.853-61.2019.8.26.0000-TJ/SP [...].

Destarte, redistribuam-se os presentes autos ao juízo da Vara Cível da Comarca de Paripiranga/BA, por dependência ao processo n.º 0000120-63.2011.805.0189.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA - BA, esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 57-61):

Inicialmente, vislumbra-se que a ação versa sobre medida protetiva em favor de pessoa interditada, com pedido de substituição de curador do interditado, que atualmente reside em comarca distinta daquela onde tramitou o processo originário de interdição.

I- Regra Geral de competência

Nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil a ação fundada em direito pessoal deve ser processada no foro do domicílio do réu. Contudo, tratando-se de incapaz, incide regra específica:

Art. 50, CPC – A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

II- Flexibilização da regra: melhor interesse do incapaz

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em ações envolvendo incapazes, admite-se a flexibilização da regra contida no art. 50, do Código de Processo Civil, privilegiando o foro de domicílio do interditado e de seu novo representante, nos casos em que o melhor interesse do incapaz deve prevalecer.

[...]

É cediço que a regra de fixação de competência obedece a critérios de interesse público, buscando encontrar maior facilidade na produção das provas e no acesso ao Judiciário, alcançando, assim, uma justa decisão. Outrossim, a fim de assegurar o melhor interesse do incapaz, o foro do seu domicílio é o competente para conhecer da ação de substituição de curatela.

III- Ação autônoma: ausência de prevenção

A jurisprudência pátria reconhece que a remoção de curador é postulada em ação distinta e autônoma, que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda, possuindo um pedido diverso. Desta feita, uma vez transitada em julgado a sentença que decretou a interdição, não há falar-se em prevenção do juízo que a proferiu.

[...]

IV- Situação fática dos autos

O interditado reside desde janeiro de 2024 com a requerente na cidade de Praia Grande/SP, conforme comprovam contas de consumo em nome da requerente (ID 493913927 - Pág. 7), Laudo de ID 493913927 - Pág. 20 e ofício da autarquia previdenciária. Somente o atual curador, que reconhece não possuir condições de continuar o encargo, reside na Comarca de Paripiranga/BA, local do juízo prolator da interdição originária em 2011 (processo n. 0000120- 63.2011.805.0189).

Com base na jurisprudência e nos princípios que norteiam a curatela, impõe-se reconhecer que o foro do domicílio atual do interditado e de sua nova representante legal é o competente para processar o feito, por questão de conveniência, proximidade e viabilidade de fiscalização judicial.

V- Conflito negativo de competência

Considerando que o Juízo da Comarca de Praia Grande/SP já se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos a este Juízo, e que este também se reconhece incompetente, configura-se conflito negativo de competência, cuja apreciação compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

[...]

ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por não se tratar do foro de domicílio do curatelado nem da curadora pretendida, ambos residentes em Praia Grande/SP. Declino da competência e, considerando que o juízo indicado já se declarou incompetente, suscito conflito negativo de competência, com fulcro nos arts. 64, §3º e 66 do CPC, devendo os autos ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 69-73, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE - SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Discute-se nos autos o Juízo competente para o processamento e julgamento de ação de substituição de curador interposta por G. M. DE C., em relação ao incapaz C. A. R. DE C., contra L. R. DE C., tendo em vista que o atual curador do interdito não possui condições de continuar exercendo o encargo.

Nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, "A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente".

Contudo, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nas ações relativas a interdição e curatela, o interesse do interditado deve prevalecer sobre quaisquer outras questões, de forma a proteger seus interesses e facilitar a fiscalização da curatela pelo magistrado.

Trata-se, portanto, de mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* para a prevalência do melhor interesse do incapaz. A propósito, cito precedente:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente.

(CC n. 109.840/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/2/2011, DJe de 16/2/2011.)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CC n. 212.454, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 31/07/2025; CC n. 211.350, Ministro Humberto Martins, DJEN de 09/04/2025; CC n. 211.190, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 31/03/2025.

Da análise dos autos, observa-se que o curatelado reside em Praia Grande - SP, juntamente com a autora, desde janeiro de 2024 (fls. 6 e 60), razão pela qual, considerando os princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, deve o feito ter seguimento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande - SP, que terá melhores condições de avaliar o pedido de substituição de curatela e de fiscalizar o exercício do encargo.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE - SP.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.128 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284325-2

Número de Origem:

00178536120198260000 15007568520258260477 178536120198260000 80005091820258050189

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE
PARIPIRANGA - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
PRAIA GRANDE - SP

INTERES. : G M DE C

INTERES. : C A R DE C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : L R DE C

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de outubro de 2025